



**PARECER JURIDICO: N ° 446/2023.**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 262/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO: 156/2022**

**RECORRENTE: DMT COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA.**

**SICOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LYDA.**

## **I. RELATÓRIO**

Encaminhado a esta Procuradoria, para análise e pronunciamento, recurso e contrarrazões apresentados nos autos do processo licitatório n° 262/2022 – pregão eletrônico n° 156/2022.

A Recorrente DMT COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA. inconformada com classificação da empresa SICOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, requer a reforma da decisão da pregoeira, sob o argumento de que o equipamento plastificadora poliseladora - item 02 do Pregão Eletrônico, apresentado não possui as especificações solicitadas em edital.

Em contrapartida a empresa SICOLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., em suas contrarrazões requer a manutenção de sua classificação, alegando que o equipamento apresentado, embora apresente controle de temperatura inferior ao solicitado em edital, apresenta potência superior ao solicitado, devendo, por este motivo, ser aceito, haja vista o valor ofertado ser inferior em 6% ao ofertado pela Recorrente.

Remetidas as razões recursais e as contrarrazões ao setor requisitante, o mesmo manifestou-se pela desclassificação da primeira colocada por não atender ao solicitado em edital.

É o relatório.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO**

*A priori*, cumpre destacar que a presente análise será realizada sob a ótica jurídica do procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Procuradoria mensurar aspectos técnicos e econômicos da demanda, assim como os relativos à discricionariedade administrativa.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

## Preliminar de Tempestividade

A Lei 10.520, de 2002 ao tratar da possibilidade de interposição de recurso nos autos do pregão, assim disciplina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Portanto, verificada a observância por parte das licitantes quanto as datas para interposição das razões e contrarrazões, constata-se a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

## Do Direito

### Considerações Iniciais

A licitação pública destina-se, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Durante esta seleção, a Comissão de Licitações deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

**Estado de Minas Gerais**

---

A licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal e ao conteúdo do ato convocatório.

Insurge a Recorrente a empresa classificada não apresentou equipamento – plastificadora – de acordo com as exigências editalícias.

Lado outro a Contrarrazoante alega que o equipamento ofertado possui características superiores ao solicitado em edital e valor inferior ao cotado pela Recorrente.

Pois bem, conforme manifestação anexa aos autos, do setor requisitante, o equipamento ofertado pela Contrarrazoante não possui as especificações solicitadas em edital.

Ademais é de manifesta notoriedade, já constituído em preceito doutrinário e jurisprudencial, o conceito de que o edital faz lei entre as partes. É insofismável que as normas de cada edital, estando conformadas aos preceitos da Lei e Regulamentos, no caso em tela, Lei nº 10.520, de 2002 e Decreto nº 10.024, de 2019, vigem imperativamente *erga omnis*. Ou seja, todas as exigências expressas em edital devem ser atendidas por todos os interessados, salvo prévia, tempestiva e formal impugnação.

A ausência de impugnação de exigência formal contida no instrumento convocatório, nos termos da Lei, implica a aceitação de seus termos pelas licitantes, prevalecendo como obrigação exigível para a promotora da licitação e como obrigação irrecusável pelos interessados em participar do certame. Isso porque, como já reiteradamente decidido pelos tribunais, o edital se impõe às partes.

RECURSO ESPECIAL – LICITAÇÃO – EDITAL – PRINCÍPIO DA  
VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EDITAL FAZ  
LEI ENTRE AS PARTES

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz Lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

(STJ – RESP 354977 – Rel. Min. Humberto Gomes de Barros – DJU  
09.12.2003 – pág. 213.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

O consenso jurisprudencial, por óbvio, tem origem na legislação pátria, já que reflete, com absoluta propriedade, a disposição contida no art. 41 da Lei nº 8.666/93 de aplicação subsidiária na modalidade pregão.

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo, por consectário lógico, não há escusa que justifique o descumprimento de qualquer exigência do edital ou de qualquer formalidade imposta em lei. Caso contrário poderia se concluir que a lei autoriza a prática de tratamento igual a desiguais – o que manifestamente não se coaduna com os preceitos contidos no art. 3º da Lei de regência das licitações.

Por fim, evidencia-se que conforme manifestação do setor requisitante que, diante da ausência de cumprimento das regras estabelecidas em edital, a desclassificação da Contrarrazoante se impõe.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após análise das razões e contrarrazões apresentadas, conclui-se pela desclassificação da Contrarrazoante e classificação da Recorrente.

Sicali

DMT

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 16 de março de 2023.

*Dr. Marco Túlio Batista Salomão*  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482